



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO SIGA Nº TRF2-DES-2024/09066

Referência: Memorando Nº JFRJ-MEM-2023/08210 , 12/09/23 - JFRJ.
Assunto: Acesso aos sistemas e uso de recursos de TI

Trata-se de consulta formulada pela DIRETORIA DE SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, por meio do Despacho JFRJ-DES-2023/46113, solicitando orientações sobre o tratamento dos dados pessoais existentes no sistema da área de Gestão de Pessoas, objetivando estabelecer as *diretrizes quanto ao uso dos dados e critério para compor painéis e relatórios* pelas demais áreas demandantes da SJRJ.

Após informar os diversos campos existentes no mencionado sistema, solicita a Diretoria que este Comitê avalie cada campo do sistema, definindo se é um dado sensível, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, ou se pode ser compartilhado internamente com outras unidades.

Esclarece que a Secretaria de Gestão de Pessoas é comumente provocada para a liberação de dados para outras áreas, considerando projetos institucionais ou criação de relatório, painéis etc, a exemplo do chamado para liberação do *campo aniversário* que dá suporte ao projeto institucional de congratular o servidor.

Informa que, atualmente, o sistema de Gestão de Pessoas libera consulta de dados como data de aniversário, sexo, etnia, tipo sanguíneo, estado civil, grau de instrução, graduação em direito, naturalidade e nacionalidade, sem qualquer restrição.

O expediente foi encaminhado a este Comitê Gestor de Proteção de Dados no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região (COGEPD) para manifestação.

A natureza dos dados coletados

Os campos existentes no sistema de Gestão de Pessoas, listados no Despacho JFRJ-DES-2023/46113, são compostos por *dados pessoais*, já que se relacionam a uma pessoa identificada ou identificável (art. 5º, I, LGPD), bem como por *dados pessoais sensíveis*, considerados estes os dados sobre “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II, LGPD).

Analisando os campos listados, consideramos dados pessoais sensíveis: PNE, TIPO_SANGUE, COR_PELE, DEFICIENCIA_FISICA, DEFICIENCIA_VISUAL, DEFICIENCIA_AUDITIVA, DEFICIENCIA_MENTAL, DEFICIENCIA_INTELLECTUAL e IDENTIDADE_GENERO. Quaisquer outros dados que venham a ser coletados pelo sistema de Gestão de Pessoas e que se refiram a uma das hipóteses do art. 5º, II, LGPD serão considerados dados pessoais sensíveis.

A princípio, os demais dados pessoais constantes nos campos listados enquadram-se como dados pessoais do art. 5º, I, LGPD, mas não como dados pessoais sensíveis. No entanto, tanto dados pessoais como dados pessoais sensíveis estão sob

Classif. documental

40.07.06.03



TRF2DES202409066A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

proteção da LGPD, adotando-se, apenas, posição de *maior cautela* quando abrangidos dados sensíveis, nos termos dos arts. 11 a 13 da LGPD.

Esclareça-se que, se o órgão realizar a *anonimização do dado*, este deixa de ser considerado dado pessoal, nos termos do art. 12 da LGPD, não se sujeitando às suas normas. A preferência, portanto, *é anonimizar os dados sempre que possível*. É o caso, por exemplo, de realização de painel estatístico sobre faixa etária, condições de saúde ou grau de escolaridade de servidores, em que não seja possível identificar as pessoas titulares das informações.

Sabe-se que o Governo Federal possui o Portal de Dados Abertos, uma ferramenta que permite à população verificar se os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional estão cumprindo as disposições da Política de Dados Abertos, instituída pelos Decretos 8.777/2016 e 9.903/2019, e regulamentada pela Resolução nº 3 /2017, do Comitê Gestor da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (CGINDA). No Portal, há a disponibilização das bases de dados que podem ser livremente acessados, utilizados, modificados e compartilhados por qualquer pessoa, com o objetivo de e franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo federal. Não obstante, as bases de dados do Poder Judiciário, incluindo dados pessoais servidores e estagiários, não estão incluídas nesta Política. Disponível: [<https://dados.gov.br>].

O uso posterior ou secundário dos dados coletados

A coleta pelo Tribunal de dados pessoais, sensíveis ou não, de servidores e estagiários, formando banco cadastral no sistema de Gestão de Pessoas, não o autoriza a utilizá-los indiscriminadamente para projetos institucionais, criação de relatório ou painéis da SJRJ ou da SJES, pois cada uso compartilhado destes dados é considerado *uso posterior ou secundário* e exige a observância da LGPD.

O uso compartilhado internamente dará origem a uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses órgãos públicos, nos termos dos arts. 5º, X e XVI, da LGPD). O uso compartilhado ocorre dentro do Judiciário, de um órgão do Tribunal (considerado controlador dos dados - art. 5º, VI, LGPD) para outro órgão da SJRJ ou SJES.

Em síntese, para que o uso posterior seja legítimo, é preciso identificar: i) a *natureza* dos dados; ii) se há *hipótese legal* autorizadora do uso compartilhado internamente (arts. 7º e 11 da LGPD) e iii) a *finalidade específica*, os *princípios e demais medidas* previstas na LGPD para o uso pelo outro órgão, (arts. 6º e 23 da LGPD). Em outras palavras, deve-se considerar que eventual uso compartilhado internamente somente será admitido se amparado em uma das hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11 da LGPD, respeitados o art. 23 e os princípios do art. 6º da LGPD, em especial o princípio da transparência para o titular.

Considerando que a DIRETORIA DE SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS cogitou criar um grupo de trabalho para consulta sobre o tema, este Comitê optou por fazer uma manifestação detalhada sobre a síntese acima, a fim de contribuir com a solução da questão. É isso que será visto a seguir.

Hipótese legal autorizadora do tratamento dos dados

Em primeiro lugar, dentre as hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD, merecem consideração para o caso em apreço as seguintes:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o **fornecimento de consentimento** pelo titular;

II - para o **cumprimento de obrigação legal ou regulatória** pelo controlador;

III - **pela administração pública**, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à **execução de políticas públicas** previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

(...)

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal **consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas**;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) **cumprimento de obrigação legal ou regulatória** pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à **execução, pela administração pública, de políticas públicas** previstas em leis ou regulamentos;

(...)”

Na grande maioria dos casos, o tratamento de dados pessoais de servidores, estagiários e magistrados é realizado de forma compulsória ou é necessário para o *cumprimento de obrigações e atribuições legais do Judiciário*, baseadas no exercício de prerrogativas estatais típicas, de modo que se encaixam nas hipóteses do art. 7º, II e art. 11, II, “a” da LGPD. Este Comitê já analisou com detalhes o tópico, a exemplo do OFÍCIO TRF2-OFI-2023/01579, dentre outros, em disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/lei-geral-de-protecao-de-dados/>.

Se o tratamento de dados pessoais não estiver associado às hipóteses acima, é possível recorrer à base legal do *legítimo interesse* (art. 7º, IX da LGPD), desde que não envolva dados sensíveis. Por exemplo, aplica-se esta autorização legal ao tratamento de dados pessoais dos servidores e estagiários com a finalidade de garantir a segurança dos sistemas de informação, autenticação dos usuários ou combate a fraudes cibernéticas.

Fora das hipóteses citadas, é necessário o *consentimento* do titular do dado (art. 7º, I e art. 11, I, da LGPD), hipótese bastante incomum no Poder Judiciário, diante da abrangência das duas situações acima. Fica ressalvada a hipótese em que ocorre a *anonimização dos dados*, os quais não mais estão sujeitos à proteção da LGPD (art. 12).

Sob esse pano de fundo, verifica-se que os dados pessoais, sensíveis ou não, foram coletados pelo Tribunal para a *finalidade* de sua *inserção no sistema de Gestão de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Pessoas, logo, para a gestão de pessoal, enquadrando-se na hipótese de *cumprimento de obrigação legal* do art. 7º, II e art. 11, II, “a” da LGPD, dispensando o consentimento do titular (servidores e estagiários). Em relação a essa coleta de dados, os titulares têm informações claras sobre a previsão legal (cumprimento de obrigação legal) e sua finalidade (uso no sistema de Gestão de Pessoas).

Tal coleta, no entanto, não autoriza que o uso posterior ou secundário, para outras finalidades, ocorra sem uma hipótese legal e sem a especificação da outra finalidade. Portanto, o requerimento por outros órgãos à SGP para a obtenção de acesso aos bancos de dados sob controle desta Secretaria deve conter a *situação concreta* em que, no exercício de suas competências, irá realizar o tratamento posterior de dados pessoais, esclarecendo se o uso posterior se encaixa nas *previsões legais* dos arts. 7º ou 11 da LGPD. Por exemplo, o tratamento posterior para a realização de um painel de controle da expectativa de aposentadoria dos servidores enquadra-se na hipótese de *cumprimento de obrigação legal* (art. 7º, II da LGPD).

Por outro lado, em relação ao **questionamento da DIRETORIA DE SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS** quanto à liberação do campo *data de nascimento* para o projeto institucional de congratular o aniversário do servidor na página inicial da intranet, não há dispensa legal de consentimento, uma vez que a congratulação, conquanto seja bem-vinda para alguns servidores, não se encaixa nas hipóteses do art. 7º, II a IX ou art. 11, II, da LGPD. Trata-se de atividade destinada a fins sociais ou de bem-estar.

Nesse sentido, este Comitê está de acordo com a sugestão da CNOV feita nos atos JFRJ-MEM-2023/08210 e JFRJ-DES-2023/41801, de modo que é possível manter o dado "data de nascimento" no sistema de Gestão de Pessoas, não sendo esse dado exibido a todos por padrão, mas tão-somente mediante consentimento/autorização de cada servidor, que optaria facultativamente pela exibição dessa informação na intranet. Sem a autorização do servidor, não haveria sua congratulação. Esta conclusão vai ao encontro da manifestação deste Comitê no DESPACHO No TRF2-DES-2023/17879, que trata da divulgação da data de nascimento de Desembargadores Federais.

A finalidade do uso posterior dos dados e a transparência

Em segundo lugar, o tratamento posterior de dados, que será feito com o uso compartilhado entre a SGP e demais órgãos internos, requer também a observância das *finalidades e princípios* da LGPD (arts. 6º e 23, LGPD), com foco nas peculiaridades do setor público:

“Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - **finalidade**: realização do tratamento para **propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular**, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - **adequação**: compatibilidade do tratamento com as **finalidades informadas** ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - **necessidade**: limitação do **tratamento ao mínimo** necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

VI - transparência: garantia, aos titulares, de **informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento** e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

(...)

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o **atendimento de sua finalidade pública**, na persecução do interesse público, com o objetivo de **executar as competências legais** ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo **informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades**, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;"

Portanto, o *uso posterior* ou *secundário* dos dados para além do sistema de Gestão de Pessoas requer que sejam prestadas informações claras e atualizadas sobre a previsão legal (arts. 7º ou 11), a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas outras atividades, como exigem os arts. 6º e 23 da LGPD. Finalidades descritas de forma genérica ou indeterminada contrariam as disposições da LGPD e o entendimento do STF.

É nesse sentido a recomendação do Guia da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) sobre o Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, que dispõe:

"Além disso, o princípio da finalidade estabelece uma limitação ao *tratamento posterior dos dados pessoais*. Assim, eventual uso secundário dos dados pessoais somente pode ser realizado para uma finalidade que seja *compatível com a finalidade original do tratamento dos dados pessoais*. Em sentido similar, o princípio da adequação (art. 6º, ii) impõe a observância da compatibilidade entre o tratamento dos dados pessoais e as finalidades que são informadas ao titular, observado o contexto em que é realizado. Dessa forma, o tratamento do dado deve ser *compatível com o propósito informado ao titular*.

(...)

Diante do que estabelece a LGPD e tendo em vista a experiência internacional em torno do assunto, recomenda-se a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a do uso secundário dos dados pessoais. *Essa avaliação deve levar em consideração os seguintes aspectos:* (i) o contexto e as circunstâncias relevantes do caso concreto; (ii) a existência de conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento posterior; (iii) a natureza dos dados pessoais, adotando-se posição de maior cautela quando abrangidos dados sensíveis; (iv) as expectativas legítimas dos titulares e os possíveis impactos do tratamento posterior sobre seus direitos; e (v) *o interesse público e a finalidade pública específica do tratamento posterior*, bem como o seu vínculo com as competências legais dos órgãos ou entidades envolvidos, nos termos do art. 23 da LGPD" (ANPD. Guia sobre Tratamento de dados pelo Poder Público, pp. 23-24. Disponível: [<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf]).

Portanto, o requerimento por cada um dos órgãos internos à SGP para a obtenção de acesso ao banco de dados sob controle desta Secretaria deve informar *quais dados* pretende usar e a *finalidade específica*, ou seja, o *objetivo pretendido* com o uso posterior dos dados. Por exemplo, acesso com o fim de realizar relatório sobre faixa etária e período para a conclusão da graduação pelos estagiários. Da mesma forma, a dispensa de consentimento do titular não exime do Judiciário de observar a *transparência*, informando ao servidor ou estagiário, na Intranet ou meio similar, que há o uso dos dados para o relatório.

Outras medidas para o uso posterior dos dados

Em terceiro lugar, embora a jurisprudência do STF tenha tratado do compartilhamento externo de dados entre dois órgãos de esferas distintas (público-público ou público-privado), e a consulta da SGP refira-se a uso compartilhado internamente entre os órgãos do Tribunal, da SJRJ ou da SJES, os fundamentos parecem ser os mesmos e podem ser ajustados para aplicação ao caso em apreço. Vejamos algumas outras medidas que se recomenda sejam observadas no uso compartilhado dos dados, a depender do caso.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387, em 24.04.2020, o STF considerou inconstitucional a Medida Provisória (MP) nº 954, de 17 de abril de 2020, que obrigava as prestadoras de serviços de telecomunicações (empresas de telefonia móvel) a compartilhar dados de seus usuários com o IBGE para fins de “produção estatística oficial”. Conforme exposto no voto da Ministra Rosa Weber, relatora da ação, a norma “*não delimita o objeto da estatística a ser produzida, nem a finalidade específica, tampouco a amplitude. Igualmente não esclarece a necessidade de disponibilização dos dados nem como serão efetivamente utilizados [...]. Nessa linha, ao não definir propriamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP n. 954/2020 não oferece condições para avaliação da sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades*”.

No mesmo sentido, no julgamento da ADI 6.649 e da ADPF 695, o STF decidiu, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), no plenário de 15.9.2022:

“1. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: a) **eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados** (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) **compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas** (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao **mínimo necessário para o atendimento da finalidade** informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público.

2. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do **art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018**, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, “fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”.

3. O acesso de órgãos e entidades governamentais ao Cadastro Base do Cidadão fica condicionado ao atendimento integral das diretrizes acima arroladas, cabendo ao Comitê Central de Governança de Dados, no exercício das competências aludidas nos arts. 21, incisos VI, VII e VIII do Decreto 10.046/2019: 3.1. prever mecanismos rigorosos de controle de acesso ao Cadastro Base do Cidadão, o qual será **limitado a órgãos e entidades que comprovarem real necessidade de acesso aos dados pessoais nele reunidos**. Nesse sentido, a permissão de acesso somente poderá ser concedida para o alcance de **propósitos legítimos, específicos e explícitos**, sendo limitada a informações que sejam indispensáveis ao atendimento do interesse público, nos termos do art. 7º, inciso III, e art. 23, caput e inciso I, da Lei 13.709/2018; 3.2. justificar formal, prévia e minudentemente, à luz dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e **dos princípios gerais de proteção da LGPD**, tanto a **necessidade de inclusão de novos dados pessoais na base integradora** (art. 21, inciso VII) como a escolha das bases temáticas que comporão o Cadastro Base do Cidadão (art. 21, inciso VIII); 3.3. **instituir medidas de segurança compatíveis** com os princípios de proteção da LGPD, em especial a criação de **sistema eletrônico de registro de acesso, para efeito de responsabilização em caso de abuso**.

(...)”

Portanto, a depender do caso, o requerimento dos órgãos internos à SGP para a obtenção de acesso ao banco de dados sob controle desta Secretaria deve informar, também, quais serão os *procedimentos e as práticas utilizadas* para a execução do tratamento posterior. Por exemplo, esclarecer se haverá implantação de mecanismos de rastreabilidade e de restrição de acesso aos dados, bem como a implantação de outras medidas de gestão e prevenção de incidentes de segurança da informação.

Passo a passo para o uso posterior dos dados pessoais

Nesse cenário, com base na LGPD, na jurisprudência do STF e na recomendação do Guia da ANPD para Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, indica-se, a seguir, os principais itens cumulativos que se recomenda no uso compartilhado internamente:

i) *Formalização do registro*, nos termos do art. 37 da LGPD: o uso posterior dos dados deve ser registrado, seja por procedimento administrativo, por ato formal (portarias normativas) ou por simples decisão administrativa da autoridade competente, que *autorize o acesso* aos dados, informe *quais são e para que serão usados*. Em caso de anonimização, basta o registro disso, sem prosseguir com os passos abaixo;

ii) *Definição da base legal*: conforme art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, art. 11 da LGPD. Recomenda-se que o ato que autoriza o uso compartilhado indique expressamente a base legal utilizada.

iii) *Objeto do uso posterior*: os dados pessoais que serão compartilhados devem ser indicados de forma objetiva e detalhada, limitando-se ao que for estritamente necessário para as finalidades do tratamento (princípio da necessidade);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

iv) *Finalidade do uso posterior*: informar para que serão compartilhados os dados, definindo a finalidade específica. Por exemplo, o projeto institucional, o relatório ou o painel que será executado. Ainda, deve ser avaliada a compatibilidade entre a finalidade original da coleta pelo sistema de gestão de pessoas e a finalidade do uso posterior;

v) *Delimitação do período de duração* do uso posterior dos dados para a finalidade especificada;

vi) *Princípio da transparência* (art. 6º, VI, LGPD): disponibilização de informações claras, precisas e facilmente acessíveis aos titulares sobre a realização do uso posterior. Por exemplo, constitui uma boa prática divulgar, no portal eletrônico da Intranet, as informações pertinentes, nos termos do art. 23, I da LGPD; e

vii) *Estabelecimento de medidas de segurança, técnicas e administrativas*: a depender do caso, o uso compartilhado deve discriminar as medidas destinadas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão (art. 6º, VII e 46, LGPD).

Veja-se **exemplo** de simples decisão administrativa com base no passo a passo acima para o uso posterior dos dados pessoais que compõem o banco de dados de Gestão de Pessoas:

“Os dados pessoais que constam da base de dados de gestão de pessoas, consistentes em nome, CPF e endereço residencial de servidores, serão compartilhados com o Núcleo X, para a finalidade específica de realização de relatório estatístico exigido por Resolução do CNJ, enquanto durar a necessidade do relatório.”

ou

“(…) para a finalidade de criação de painel de BI para controle administrativo de X, enquanto durar a necessidade do painel.”

Entre outras possibilidades, essas informações podem constar da política de privacidade ou outro documento emitido pelo Tribunal, disponibilizado na Intranet com livre acesso pelo titular do dado.

Conclusão

Embora a maior parte do tratamento de dados pelo Judiciário se enquadre em cumprimento de obrigação legal e execução de política pública (art. 7º, II e III, LGPD), dispensando a obtenção de consentimento do servidor/estagiário para o uso posterior ou secundário dos dados pessoais por órgãos internos (art. 7º, I, LGPD), esta constatação não exime a SGP de cumprir os princípios da LGPD, informando as finalidades específicas do uso posterior, limitando o tratamento ao mínimo necessário para a realização dessas finalidades e assegurando transparência aos servidores e estagiários.

Ante o exposto, este Comitê entende ter respondido aos questionamentos:

- a. esclarecendo a natureza de cada campo do sistema de Gestão de Pessoas, definindo se é um dado sensível, inclusive quanto à data de aniversário, e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

- b. sugerindo, com respeito a entendimentos em sentido contrário, que sejam seguidas, na medida do possível, as diretrizes e o passo a passo acima quanto ao uso secundário dos dados para realizar projetos institucionais e compor painéis e relatórios pelas áreas demandantes da SJRJ ou da SJES.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

- assinado eletronicamente -
CAROLINE SOMESOM TAUKE
Juíza Federal Presidente do
COGEPD



TRF2DES202409066A